



Indaga a Direção do Sindsaúde sobre o que segue:

Pergunta: Quais os efeitos do Art 37 da LDO, comparando com a Lei n.º 18.136/14 e o PLC 19/2020? A LDO autoriza o pagamento das promoções e progressões, mas de acordo com a Lei 18.136/14 e o PLC 19/2020 altera esta Lei.

Resposta:

Diz o art. 37 do Projeto de Lei 587/20:

Art. 37. Suspende a implantação e concessão de promoções e progressões, no âmbito do Poder Executivo, para todos os efeitos, ficando condicionadas:

I - à reestimativa das receitas decorrentes do crescimento de arrecadação em montante suficiente a assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II - à observância dos limites para despesa total com pessoal previstos em legislação federal e estadual.

§ 1.º O período compreendido entre a publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2021 não será computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeitos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante:

I - do Quadro da Polícia Militar;

II - do Quadro Próprio da Polícia Civil;

III - do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais;

IV - do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde;

V - da carreira Penitenciária do Quadro Próprio do Poder Executivo;



- VI - das carreiras do Magistério Público do Ensino Superior e Técnica Universitária que estejam lotados e em exercício nos Hospitais Universitários;
e
VII — das carreiras de agente de apoio, agente de execução e agente profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

A Lei Complementar 173/2020, **excepciona a situação dos servidores da saúde, no seu conjunto**, ao disciplinar, especificamente, no que toca a aplicação do art. 8º. da referida Lei, o que segue:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;

...

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade**;

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

...



§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Veja-se a lei complementar exclui, ainda, os servidores da saúde no sentido de não se lhes impor a aplicação do disposto no art. 8º., VI da LC 173/20, eis que prevê em seu § 5º que não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, a restrição - em relação a tais profissionais – de se criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.

Sabido é que o conjunto dos servidores da saúde está envolvido nas ações contra a pandemia, desde setores administrativos de suporte ao trabalho médico hospitalar até estes últimos.

Portanto, o art. 37 da LDO nada mais faz do que dar cumprimento ao art. 8º., parágrafo 5º. Da Lei Complementar 173/20.

A POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA PRÓPRIA PGE

Com efeito o próprio Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, ao analisar a aplicação da LC 173/20 em casos que tais, sufragou entendimento de que:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e



promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. (grifos meus)

Também, a própria Procuradoria Geral do Estado do Paraná, **PROTOCOLO Nº 15.870.602-4, Parecer 013/20 PGE:**

“...exsurge como única interpretação possível, em face da força normativa do texto constitucional, considerar que o marco temporal para a incidência da lei complementar em questão não pode ser outro senão a data da publicação da referida lei, ou seja, no dia 28 de maio de 2020, nos termos do contido no art. 11.”

E ainda:

“Assim, claramente, **não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos**, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020: enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor.

Ademais, entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores.

Corroborava o encimado a evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Consoante se vê, os termos “promoções, progressões, incorporações, permanências”, inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos⁵⁷:



EVOLUÇÃO DO TEXTO

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

PRIMEIRO RELATÓRIO

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações, permanências** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

SEGUNDO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

TEXTO FINAL

*IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;***

Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias.”

CONDUTA DIVERSA DO ESTADO FERRE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LEGALIDADE, DA RESERVA LEGAL, DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



É importante levar em consideração que o princípio da moralidade não se refere exatamente à moral comum, mas sim aos valores morais que estão postos nas normas jurídicas. Ainda assim, toda ofensa à moral social, que esteja associada a alguma determinação jurídica, também será considerada uma ofensa ao princípio da moralidade.

Quanto ao **princípio da legalidade**, significa que o agente público, está sujeito aos mandamentos da lei. Este princípio não está condicionado somente a atividade da administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

De acordo com a orientação de José Afonso da Silva, o princípio da legalidade *significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador.* (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.)”

Relativamente ao **princípio da razoabilidade**, as normas legais devem observar a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem constata de modo simples e objetivo, Antonio José Calhau, ao afirmar que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”.¹

No que toca ao **princípio da proporcionalidade**, há polêmica doutrinária, sendo que muitos autores entendem que o mesmo deriva do **princípio da**

¹ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.



razoabilidade, eis que se a ideia de razoável se limita ao sentido da ação e sua motivação, a proporcionalidade deve ser observada na sua execução e nos meios e atos adotados, sempre buscando causar o menor prejuízo possível, embasando-se em seus próprios fatores, sendo eles a proporcionalidade, adequação e necessidade.

Afastando-se da controvérsia, ensina Dirley da Cunha Júnior que este "veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais" ²

Quanto aos direitos de liberdade e propriedade dos servidores públicos eventual ação legislativa tendente a suprimir seus direitos, nesta seara, (caput e inciso XXII do art. 5º da CF), restarão violados, eis que os servidores perderiam "a plena liberdade de disposição de seus bens e patrimônio", sendo despossados destes sem a garantia do devido processo legal substantivo (inciso LIV do art. 5º da CF), eis que os dispositivos legais potencialmente violadores, ferem aspectos da **propriedade**, tais como a posse, o gozo ou a fruição, conforme se depreende do art. 1228 do Código Civil. É superado o conceito de que o direito de propriedade se refere apenas aos direitos reais.

Nesse sentido, ensina Roger Stiefelmann Leal³

"... o trabalho exercido pelo homem constitui sua propriedade, assim como os frutos que dele obtiver"⁴. É primariamente a partir do trabalho que o homem consegue sair de sua carência inercial para alcançar bens que saciem suas

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

³ Roger Stiefelmann Leal é doutor em Direito do Estado pela USP. Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da USP. Procurador da Fazenda Nacional. In Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012, pág. 54

⁴ E o tempo de serviço, assim, como o vencimento/salário é decorrência do trabalho prestado ao Estado.



necessidades básicas. Constitui, portanto, atividade inerente ao seu processo vital (ARENDR, 2004, p. 122-123). Mais que liberdade, é condição da vida humana (LOCKE, 1963, p. 24). Desse modo, infere-se que o resultado que o homem obtém mediante o legítimo emprego de sua força de trabalho é seu, é sua propriedade. Ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido (LOCKE, 1963, p. 20), ao menos sem o consentimento do proprietário. O direito de propriedade, em sua origem, importa no domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho. Assim considerada, a garantia da propriedade acaba por configurar o principal móvel e estímulo à produção e, portanto, ao desenvolvimento econômico. Em termos jurídicos, sua segurança e estabilidade promovem, nessa linha, a necessária valorização do trabalho enquanto atividade 2 Segundo Hanna Arendt (2004, p. 123), Locke fundamentou a propriedade privada naquilo cuja propriedade é a mais privada de todas, “a propriedade (do homem) no tocante a si mesmo”, ou seja, o seu próprio corpo. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012 55 humana. Trabalho e propriedade, sob essa perspectiva, são tomados como aspectos inerentes à conditio humana, à liberdade pessoal e à dignidade dos direitos humanos (HÄRBELE, 2007, p. 393).

E também, no mesmo sentido, voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence na ADI no 1.715-3/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJU de 30.04.2004, verbis:



Na deliberação de mérito, como antecipei, quero deixar claro que não me comprometo com o fundamento de teor claramente privatista do eminente Relator, acompanhado, nesse passo, pelo eminente Ministro Nelson Jobim, quiçá nostálgico dos seus tempos de jovem professor de Direito Civil nos pagos de Santa Maria: não estou em condições de me comprometer com a exclusão dos direitos de crédito do âmbito de proteção constitucional da propriedade. Para mim, no inciso XXII, da Declaração de Direitos, assim como no inciso XXIV, relativo à desapropriação, propriedade para os fins de tais garantias constitucionais é sinônimo de patrimônio e compreende todos os direitos de um patrimonial.

Também, ainda, o STF, ainda que em julgamento acerca da constitucionalidade da EC 62/09, no que se refere a atualização de índices de correção monetária no tempo sufragou que:

“Daí que a correção monetária de valores no tempo é circunstância que decorre diretamente do núcleo essencial do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Corrigem-se valores nominais para que permaneçam com o mesmo valor econômico ao longo do tempo, diante da inflação. A ideia é simplesmente preservar o direito original em sua genuína extensão. Nesse sentido, o direito à correção monetária é reflexo imediato da proteção da propriedade. Deixar de atualizar valores pecuniários ou atualizá-los segundo critérios evidentemente incapazes de capturar o fenômeno inflacionário representa aniquilar o direito propriedade em seu núcleo essencial.”⁵

E decidiu, conforme ementa, por:

“5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da

⁵ ADI 4357/DF RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX



caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).”

O LEGISLADOR NÃO PODE ATINGIR A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias, o que se exige no caso concreto.

A fonte do princípio da proteção da confiança está na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na *ratio iuris* da coibição do *venire contra factum proprium*⁶, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. **O Estado de Direito é sobretudo Estado de confiança.**

E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial os servidores substituídos em face das relações para com o Estado, em especial no que se refere a previdência destes mesmos servidores.

Tal relação, por evidente, baseou-se na confiança, derivada da lei e da Constituição, de que o Estado, através de seus administradores, iria promover

⁶ Brocardo latino que **significa** "vir **contra** seus próprios atos"



os aportes necessários para com os Fundos constituídos, o que se sabe, não foi feito.

E o que faz o Estado? Suprime ilegalmente o tempo de serviço de servidores públicos, impedindo o usufruto do mesmo, **violando o princípio da confiança, eis que não seria crível o administrador público deixar de cumprir a lei e ao albergue da absoluta inconsequência no assim proceder, violando a lei que assegura o direito.**

A acepção subjetiva do conceito de segurança jurídica é recente e guarda correlação com o princípio da proteção à confiança. Em conformidade com os ensinamentos de COUTO E SILVA, este princípio impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou atribuí-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos.

A aparência de regularidade dos atos administrativos, decorrente da presunção de regularidade de que gozam, nutre nos administrados expectativas acerca do comportamento e entendimento da Administração, pautando condutas e relações jurídicas. A reversão ou modificação dos efeitos engendrados pela prática de atos administrativos pode ensejar consequências mais repudiáveis ao direito do que o próprio vício de legalidade invocado pela Administração para a invalidação, sobretudo quando considerada a boa-fé do administrado.

Ainda, COUTO E SILVA sobre a matéria:



“Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios. O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título «de ordo praetorum» (D.1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: «Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito?». E responde pela afirmativa.

Não é outra a solução que tem sido dada, até hoje, para os atos praticados por «funcionário de fato». Tais atos são considerados válidos, em razão – costuma-se dizer – da «aparência de legitimidade» de que se revestem apesar da incompetência absoluta de quem os exarou. Na verdade, o que o direito protege não é a «aparência de legitimidade» daqueles atos, mas a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da «aparência de legitimidade» que têm os atos do Poder Público.⁷

Diante das legítimas expectativas dos administrados, fica clarividente que a Administração não poderá, indiscriminadamente, de forma extroversa, interferir na esfera jurídica dos administrados de boa-fé, mediante a invalidação de seus próprios atos, e que estes deverão subsistir em seus efeitos, no intuito de que se preserve a paz social, sob pena de que seja malferido o princípio da segurança jurídica em sua acepção subjetiva.

⁷ COUTO E SILVA, Almiro do. *O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular os seus Próprios Atos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n 9.784/99)*, Revista Brasileira de Direito Público RBDP, Porto Alegre, v. vol 06, n. jul/set, p. 7-59, 2004.



QUANTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU DA PROPORCIONALIDADE.

Tal princípio funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções legislativas nos direitos fundamentais como proibições de intervenção, devendo ser verificado no caso concreto, havendo no presente caso mal ferimento ao art. 5º. Com efeito o desenvolvimento teórico da construção do princípio da proporcionalidade se deu à partir da formação jurisprudencial do princípio da razoabilidade, como alude a doutrinadora:

"razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro"⁸

Assim, adotamos a idéia do mesmo como uma derivação do princípio da razoabilidade, pois conquanto a idéia de razoável se limita ao sentido da ação e sua motivação, **a proporcionalidade deve ser observada na sua execução e nos meios e atos adotados, sempre buscando causar o menor prejuízo possível**, embasando-se em seus próprios fatores, sendo eles a proporcionalidade, adequação e necessidade, como define Dirley da Cunha Júnior que assevera que "veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais"⁹

⁸ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. Devido Processo Legal. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 287.

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.



O Supremo Tribunal Federal assentou, na ADI 2551-MC-Q0 MG, em acórdão da lavra do Min. Celso de Melo:

TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- O Poder Público, **especialmente** em sede de tributação, **não pode agir imoderadamente**, pois a atividade estatal **acha-se essencialmente condicionada** pelo princípio da razoabilidade, **que traduz** limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

- O Estado **não pode legislar abusivamente**. A atividade legislativa **está necessariamente sujeita** à rígida observância de diretriz fundamental, que, **encontrando** suporte teórico no princípio da proporcionalidade, **veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis** do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, **acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público** no exercício de suas funções, **qualificando-se** como parâmetro de aferição da própria **constitucionalidade material** dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, **não lhe outorga** o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. **É que este dispõe**, nos termos da própria Carta Política, **de um sistema de proteção** destinado a ampará-lo **contra eventuais excessos** cometidos pelo poder tributante ou, ainda, **contra exigências irrazoáveis** veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

14

QUANTO AO PLC 19/2020

Os arts. 13, 15 e 45 atingem diretamente direitos dos servidores da saúde.

Art. 13. São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos na legislação de cada quadro ou carreira funcional de servidores do Poder Executivo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.



Art. 15. O crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção oficial da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Para fins de cálculo do crescimento da receita corrente líquida, não poderão ser computados acréscimos decorrentes de ingressos eventuais de despesas, como nos casos de operações de antecipação de parcelas de tributos postergados.

Art. 45. Acrescenta o § 3º no art. 7º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

§ 3º As progressões e promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Todos estes artigos trazem reflexos diretos ou indiretos e sem sombra de dúvida trazem prejuízo aos servidores da saúde.

Diretos, porque aprovado o PLC 19/2020, passará a ser aplicado de forma automática, sendo que o art. 13 cria uma nova condição para a concessão de progressões e promoções, qual seja, a disponibilidade orçamentária, o que se vê no art. 45 par. 3º., igualmente, o qual altera a lei 18136/14.

Indiretamente, e com projeções para o futuro, vai implicar na redução de proventos de aposentadoria e pensões, pois a não concessão das



progressões e promoções vai implicar na redução do quantum para calcular a média dos vencimentos, especialmente para servidores admitidos após dezembro de 2003.

Além disso, ainda que os servidores da saúde tenham sido excluídos da aplicação dos efeitos do art. 37 do PL 587/20, se não houver disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser inaplicável o direito de promoções e progressões nos anos seguintes.

Anote-se que, por fim, sob pretexto de economia de guerra em face da Covid 19, direitos estão sendo suprimidos para além desta.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

16

Nestes termos.

Curitiba, 15 dezembro de 2020.

DANIEL GODOY JUNIOR

OAB PR 14558

ANDREA PACHECO GODOY

OAB PR 83078